

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10176.000.380/91-35

Sessão de: 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.294

Recurso nº: 72.880 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

Recorrida : IRF em PONTA PORÁ - MS

MMRSR

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colheria o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

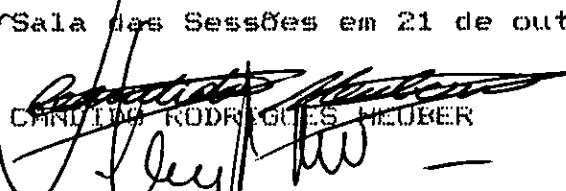
E de se prover ainda assim o apelo em decorrência da revogação do artigo 8º do Decreto Lei 2065/83 a partir de 1989.

Recurso a que se dá provimento.

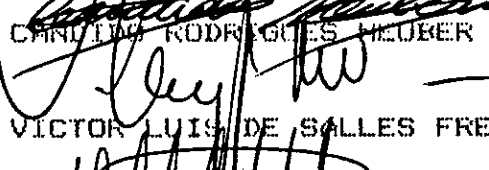
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

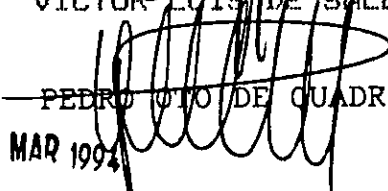
Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES HEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM  PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado).



Processo nº: 10176.000.380/91-35

Acórdão nº: 103-14.294

Recurso Nº: 72.880

Recorrente: JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

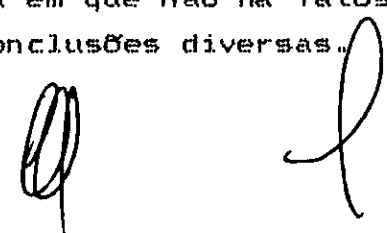
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por JUNIOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/04/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 7/8, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 3.248.512,74, em 20/06/91, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10176.000.376/91-68.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-14.220.

Em consequência, igual sorte colheria o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

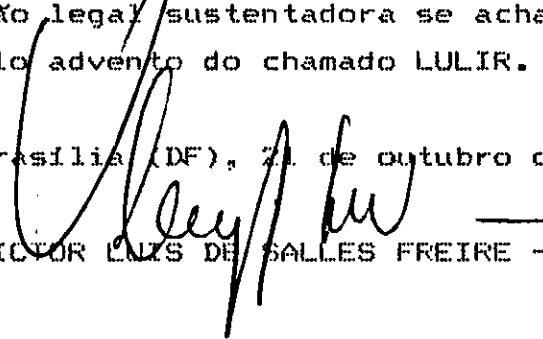


Processo nº: 10176.000.380/91-35

Acórdão nº: 103-14.294

Todavia, não posso aceitar o lançamento na medida em que sua disposição legal sustentadora se acha revogado desde 1º de janeiro de 1989 pelo advento do chamado LULIR.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

